

## ACÓRDÃO N.º 230/2022 - SPL

**PROCESSO:** TC N.º 004.818/2021

**DECISÃO N.º 440/22**

**ASSUNTO:** Consulta

**ENTIDADE:** Município de Porto

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**CONSULENTE:** Sr. Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB PI n.º 11.687 (com procuração nos autos, pç. n.º 12)

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES MEIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de Cooperativa, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de pessoalidade e subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A administração pública ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório,

conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela legislação infraconstitucional, quer seja a Lei n.º 8.666/93 ainda em vigor ou a novel legislação editada pela Lei n.º 14.133/2021.

*Sumário. Consulta. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator e o parecer técnico da DAJUR.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, peça 16; o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR, peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, por respondê-la da seguinte forma: a) a contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de Cooperativa, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de pessoalidade e subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; b) a administração pública, ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio, deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela legislação infraconstitucional, quer seja a Lei Federal n.º 8.666/93 ainda em vigor ou a novel legislação editada pela Lei n.º 14.133/2021.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

(em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária n.º 013 de 5 de maio de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

**Relator**